



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521363 - GO (2023/0446100-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FATIMA OTILIA CASCAO**
AGRAVANTE : **GILBERTO CASCAO**
AGRAVANTE : **MICAELA LUZIA CASCAO**
AGRAVANTE : **ROSEDI CASCAO POLI**
AGRAVANTE : **JIMMY CASCAO**
AGRAVANTE : **RICARDO FERREIRA CASCAO**
AGRAVANTE : **LARA CASCAO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIANA CASCAO CANEDO**
AGRAVANTE : **GETULIO AFONSO CASCAO**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903**
: **RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650**
AGRAVADO : **MARIA EURIPA VILELA CASCAO**
AGRAVADO : **ALBERTO CASCAO**
ADVOGADO : **FERNANDA DA SILVA RIBEIRO URZEDA - GO042571**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Existência de negativa de prestação jurisdicional e sujeição da pretensão de reconhecimento da nulidade da venda de ascendente para descendente e da doação inoficiosa a prazo prescricional ou decadencial.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não sendo necessário rebater todos os argumentos da parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a conclusão do acórdão.

6. A jurisprudência do STJ entende que a venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, não nulo, e sujeita-se a prazo decadencial de dois anos, conforme o art. 179 do Código Civil.

7. "A ação de nulidade de doação inoficiosa submete-se ao prazo prescricional decenal se regida pelo CC/2002" (AgInt no AREsp n. 2.245.871/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

IV. Dispositivo e tese

8. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 3. A venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, sujeito a prazo decadencial de dois anos. 4. A ação de nulidade de doação inoficiosa submete-se ao prazo prescricional decenal se regida pelo Código Civil de 2002."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 167, 169, 179, 205, 496; CPC, arts. 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 661.858/PR, Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26.11.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.001.511/GO, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.06.2025; STJ, REsp 1.679.501/GO, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.871/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521363 - GO (2023/0446100-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FATIMA OTILIA CASCAO**
AGRAVANTE : **GILBERTO CASCAO**
AGRAVANTE : **MICAELA LUZIA CASCAO**
AGRAVANTE : **ROSEDI CASCAO POLI**
AGRAVANTE : **JIMMY CASCAO**
AGRAVANTE : **RICARDO FERREIRA CASCAO**
AGRAVANTE : **LARA CASCAO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIANA CASCAO CANEDO**
AGRAVANTE : **GETULIO AFONSO CASCAO**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903**
: **RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650**
AGRAVADO : **MARIA EURIPA VILELA CASCAO**
AGRAVADO : **ALBERTO CASCAO**
ADVOGADO : **FERNANDA DA SILVA RIBEIRO URZEDA - GO042571**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Existência de negativa de prestação jurisdicional e sujeição da pretensão de reconhecimento da nulidade da venda de ascendente para descendente e da doação inoficiosa a prazo prescricional ou decadencial.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não sendo necessário rebater todos os argumentos da parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a conclusão do acórdão.

6. A jurisprudência do STJ entende que a venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, não nulo, e sujeita-se a prazo decadencial de dois anos, conforme o art. 179 do Código Civil.

7. "A ação de nulidade de doação inoficiosa submete-se ao prazo prescricional decenal se regida pelo CC/2002" (AgInt no AREsp n. 2.245.871/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

IV. Dispositivo e tese

8. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 3. A venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, sujeito a prazo decadencial de dois anos. 4. A ação de nulidade de doação inoficiosa submete-se ao prazo prescricional decenal se regida pelo Código Civil de 2002."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 167, 169, 179, 205, 496; CPC, arts. 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 661.858/PR, Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26.11.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.001.511/GO, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.06.2025; STJ, REsp 1.679.501/GO, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.871/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.003-1.012) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 997-999).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.016-1.017).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF (fls. 955-957).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 863):

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TESE DE DOAÇÃO INOFICIOSA: ATO ANULÁVEL. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL. PRAZO DECENAL – art. 205 CC/2002. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

1 – Na hipótese, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do atual Código Civil Brasileiro, realizado o negócio jurídico questionado sob sua égide. A lesão ao direito consubstancia-se na realização do negócio jurídico em 27 de março de 2003, começando o prazo prescricional a fluir nessa data, e o ajuizamento da ação deu-se, apenas, no dia 04 de fevereiro de 2019, ou seja, 15 (quinze) anos após o ato, a demonstrar a prescrição da pretensão dos apelantes. Precedentes.

2 – Apelo conhecido e desprovido.

3 – Honorários advocatícios majorados a teor do art. 85, § 11, Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 892-894 e 899-907).

Nas razões do recurso especial (fls. 911-934), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, aduzindo omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes alegações: a) erro de procedimento decorrente do julgamento antecipado da lide; b) que "*a doação inoficiosa é nula e (...) não se convalida pela passagem do tempo*" (fl. 922); e c) que o negócio jurídico simulado, por ser nulo, não convalesce pelo decurso do tempo,

(ii) arts. 167 e 169 do CC, defendendo que a simulação implica a nulidade do negócio jurídico, que não se convalida com o tempo, de maneira que a pretensão ao reconhecimento do vício não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, e

(iii) arts. 169 e 549 do CC, sustentando que "*descabe cogitar de prescrição da pretensão declaratória de nulidade da doação inoficiosa*" (fl. 932).

No agravo (fls. 961-984), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

A insurgência não merece prosperar.

Da ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, o TJGO concluiu fundamentadamente pelo acerto da sentença que declarou prescrita a pretensão declaratória de nulidade da doação inoficiosa e, em consequência, julgou extinto o feito com resolução do mérito, sob o fundamento de que a referida pretensão está sujeita a prazo prescricional decenal, o qual já foi atingido. A propósito (fl. 858):

Relativamente à doação inoficiosa, objeto da demanda, aquela que ocorre quando ultrapassa a parte que o doador poderia dispor, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é ato anulável e não nulo, pelo que se submete à prescrição (R Esp1755379/RJ).

Na hipótese, os apelantes ajuizaram a declaratória com o fim de reverter o negócio de compra e venda e a suposta doação inoficiosa do imóvel descrito na exordial em favor de apelada Maria Euripa Vilela Cascão, realizada em 27 de março de 2003. Consta dos autos que, na oportunidade, ela e Alberto Cascão, à época casados, outorgaram procuração a Sinair Estevão dos Reis com as características de uma compra e venda, com poderes para alienar a meação do imóvel rural Fazenda Cachoeirinha sob a matrícula nº. 43.441, sendo que, na mesma data, Maria Euripa Vilela Cascão adquiriu três glebas de terras (mov. nº 1).

Verifica-se do exposto, que a lesão ao direito consubstancia-se na realização do referido negócio jurídico (doação inoficiosa) em 27 de março de 2003, já na vigência do Código Civil de 2002. De modo que o prazo prescricional começou a fluir nessa data e o ajuizamento da ação deu-se no dia 04 de fevereiro de 2019 (mov. nº 1), ou seja, 15 (quinze) anos após a liberalidade.

Por sua vez, o prazo prescricional para a revogação pretendida é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002 ao estabelecer que: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Porquanto formalizada a realização do negócio jurídico sob sua égide, e proposta a ação em 04/02/2019 (mov. nº 1), está aperfeiçoada a prescrição da pretensão dos apelantes. [...]

Assim, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu de forma fundamentada a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Da violação dos arts. 167 e 169 do CC

Apesar da oportuna oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido deixou de enfrentar a alegada incidência dos arts. 167 e 169 do CC. Suscitada a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecido, especificamente nesse ponto, o vício de fundamentação no acórdão recorrido, admite-se, na forma do art. 1.025 do mesmo código, o prequestionamento ficto da matéria, apto a ensejar a

supressão de instância e o enfrentamento da questão diretamente por esta Corte Superior.

A pretensão recursal, entretanto, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

É que, quanto à venda de ascendente para descendente, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que são atos jurídicos anuláveis, desde que comprovada a intenção de disfarçar uma doação ao descendente adquirente, em prejuízo à legítima dos demais herdeiros, razão pela qual se aplicaria o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179 do CC.

Nesse sentido:

CIVIL. VENDA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. ATO ANULÁVEL.

1 - A venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos demais, segundo melhor doutrina, é anulável e depende da demonstração de prejuízo pela parte interessada. Precedentes.

[...]

(REsp n. 661.858/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, **Segunda Seção**, julgado em 26/11/2008, DJe de 19/12/2008 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. É firme o entendimento do STJ de que, "ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado" (REsp 1.356.431/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/9/2017).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.001.511/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA. ASCENDENTE. DESCENDENTES. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. ANULABILIDADE. REQUISITOS. AUSENTES. SIMULAÇÃO. PREJUÍZO À LEGÍTIMA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de

outros descendentes e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.035.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

E ainda:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DE BEM. ASCENDENTE A DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA ANULAR O ATO.

1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público, por meio da qual se objetiva a desconstituição de venda realizada entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, em nítida inobservância ao art. 496 do CC/02.

2. Ação ajuizada em 09/02/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/04/2017. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se a venda de ascendente a descendente, por meio de interposta pessoa, é ato jurídico nulo ou anulável, bem como se está fulminada pela decadência a pretensão dos recorridos de desconstituição do referido ato.

4. Nos termos do art. 496 do CC/02, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

5. O STJ, ao interpretar a norma inserta no artigo 496 do CC/02, perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

6. Quando ocorrida a venda direta, não pairam dúvidas acerca do prazo para pleitear a desconstituição do ato, pois o CC/02 declara expressamente a natureza do vício da venda - qual seja, o de anulabilidade (art. 496) -, bem como o prazo decadencial para providenciar a sua anulação - 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato (art. 179).

7. Nas hipóteses de venda direta de ascendente a descendente, a comprovação da simulação é exigida, de forma que, acaso comprovada que a venda tenha sido real, e não simulada para mascarar doação - isto é, evidenciado que o preço foi realmente pago pelo descendente, consentâneo com o valor de mercado do bem objeto da venda, ou que não tenha havido prejuízo à legítima dos demais herdeiros -, a mesma poderá ser mantida.

[...]

(REsp n. 1.679.501/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020 - destaquei.)

Nesses casos, afasta-se a tese de que a venda de ascendente a descendente configuraria negócio jurídico simulado – e, consequentemente, nulo –, que, conforme os arts. 167 a 169 do CC, não convalesce com o tempo.

Com efeito, conforme registrado no voto condutor do acórdão exarado no REsp n. 1.679.501/GO, *"o que se deve ter em mente [nessas circunstâncias] é que a causa real de anulabilidade do negócio jurídico não é propriamente a simulação em si, mas a infringência taxativa ao preceito legal contido no artigo 496 do CC/2002. Por essa razão, não há que se falar na aplicabilidade dos artigos 167, parágrafo 1º, I, e 169 do CC/2002"*.

Da afronta aos arts. 169 e 549 do CC

A conclusão da Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual *"a ação de nulidade de doação inoficiosa submete-se ao prazo prescricional decenal se regida pelo CC/2002"* (AgInt no AREsp n. 2.245.871/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes" (REsp 1.321.998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.037.607/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. DECORRÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. TERMO INICIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.323.643/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 997-999) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.521.363 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0446100-8

Número de Origem:

505153475 50515347520198090107

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA OTILIA CASCAO

AGRAVANTE : GILBERTO CASCAO

AGRAVANTE : MICAELA LUZIA CASCAO

AGRAVANTE : ROSEDI CASCAO POLI

AGRAVANTE : JIMMY CASCAO

AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA CASCAO

AGRAVANTE : LARA CASCAO RIBEIRO

AGRAVANTE : FABIANA CASCAO CANEDO

AGRAVANTE : GETULIO AFONSO CASCAO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903

RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

AGRAVADO : MARIA EURIPA VILELA CASCAO

AGRAVADO : ALBERTO CASCAO

ADVOGADO : FERNANDA DA SILVA RIBEIRO URZEDA - GO042571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA OTILIA CASCAO
AGRAVANTE : GILBERTO CASCAO
AGRAVANTE : MICAELA LUZIA CASCAO
AGRAVANTE : ROSEDI CASCAO POLI
AGRAVANTE : JIMMY CASCAO
AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA CASCAO
AGRAVANTE : LARA CASCAO RIBEIRO
AGRAVANTE : FABIANA CASCAO CANEDO
AGRAVANTE : GETULIO AFONSO CASCAO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
AGRAVADO : MARIA EURIPA VILELA CASCAO
AGRAVADO : ALBERTO CASCAO
ADVOGADO : FERNANDA DA SILVA RIBEIRO URZEDA - GO042571

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025